



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 012/2013

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Prefeitura de Conselheiro Lafaiete poderá qualificar pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip -, nos termos desta lei.

§ 1º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se equivalente a:

- I - poder público municipal a expressão "poder público";
- II - órgão estatal parceiro as expressões "órgão público" e "órgão municipal";
- III - Oscip as expressões "organização parceira" e "entidade parceira";
- IV - Poder Executivo municipal a expressão "Poder Executivo".

Art. 2º - O poder público e a entidade qualificada como Oscip poderão firmar termo de parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 4º desta lei.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Seção I Dos Requisitos

Art. 3º - Pode qualificar-se como Oscip a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da lei civil, em atividade, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução de seu objetivo social.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º - Observados o princípio da universalidade e os requisitos instituídos por esta lei, a qualificação como Oscip será conferida à pessoa jurídica cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

- I - assistência social;
- II - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - ensino fundamental ou médio gratuitos;
- IV - saúde gratuita;
- V - segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;
- VII - trabalho voluntário;
- VIII - desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;
- XI - defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- XIII - fomento do esporte amador;
- XIV - ensino profissionalizante ou superior.

Art. 5º - Respeitado o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei, exige-se, para a qualificação como Oscip, que a pessoa jurídica interessada seja regida por estatuto cujas normas prevejam:

- I - observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;
- II - duração igual ou inferior a três (três) anos para o mandato dos membros dos órgãos deliberativos;
- III - adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;
- IV - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da entidade;
- V - transferência, em caso de dissolução da entidade, do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município;
- VI - transferência, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como dos excedentes



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



financeiros decorrentes de suas atividades, a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município;

VII - limitação da remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, quando houver, aos valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VIII - definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

- a) obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;
- b) publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo se as certidões negativas de débitos no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;
- c) realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, obrigatória nos limites, valores e condições definidos em regulamento;
- d) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública, recebidos pela Oscip;

IX - finalidade não lucrativa da entidade, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

X - atribuições da diretoria executiva ou do diretor executivo;

XI - aceitação de novos associados, na forma do estatuto, no caso de associação civil;

XII - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

XIII - natureza social dos objetivos da entidade relativos à respectiva área de atuação.

§ 1º - É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de Oscip, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

§ 2º - É vedado a parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município atuar como conselheiro ou dirigente de Oscip.

§ 3º - As transferências de que tratam os incisos V e VI do *caput* deste artigo ficam condicionadas à autorização do Município, nos termos do regulamento.

Art. 6º - Não pode qualificar-se como Oscip, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 4º desta lei:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - a sociedade comercial;
- II - o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;
- III - a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;
- IV - a organização partidária e assemelhada e suas fundações;
- V - a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;
- VII - a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;
- VIII - a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;
- IX - a cooperativa;
- X - a fundação pública;
- XI - a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;
- XII - a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 7º - A qualificação como Oscip será solicitada pela entidade interessada ao Secretário Municipal de Planejamento, por meio de requerimento escrito, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição dos membros dos órgãos deliberativos;
- III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - documentos que comprovem a experiência mínima de 2 (dois) anos da entidade na execução das atividades indicadas no seu estatuto social, conforme previsto em regulamento;
- V - declaração de que a entidade não possui agente público ativo de qualquer dos entes federados, exercendo, a qualquer título, cargo de direção na entidade, exceto se cedido, nos termos do art. 20;
- VI - declaração de que a entidade não possui como dirigente ou conselheiro parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município.

§ 1º - A comprovação prevista no inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser suprida mediante comprovação da experiência dos dirigentes da entidade na execução das atividades indicadas em seu estatuto social, conforme previsto em regulamento.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a Oscip que deixar de comprovar o requisito de experiência mínima de 2 (dois) anos de seus dirigentes perderá automaticamente o título concedido.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 8º - Recebido o requerimento de que trata o art. 7º desta lei, a Secretaria Municipal de Planejamento sobre ele decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - No caso de deferimento, a Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá certificado de qualificação da requerente como Oscip, dando publicidade do ato no órgão oficial de imprensa do Município.

§ 2º - Indeferido o pedido, a Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo de 15 (quinze) dias, fará publicar no órgão oficial de imprensa do Município as razões do indeferimento.

§ 3º - O requerimento de qualificação será indeferido caso:

I - a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 6º desta lei;

II - a requerente não atenda aos requisitos descritos nos arts. 4º e 5º desta lei;

III - a documentação apresentada esteja incompleta.

§ 4º - O deferimento da qualificação da entidade requerente a credencia a participar de processos seletivos para a celebração de termos de parceria com o poder público no âmbito das atividades indicadas no seu estatuto social.

§ 5º - O deferimento do título de Oscip não importa no reconhecimento, à entidade qualificada, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas ao poder público.

Seção III Do Controle

Art. 9º - A pessoa jurídica qualificada como Oscip nos termos desta lei será submetida à fiscalização do Ministério Público, no exercício de suas competências legais, e ao controle externo da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 - Perderá a qualificação como Oscip a entidade que:

I - dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II - incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;

III - descumprir o disposto nesta lei.

Parágrafo único - A entidade que perder a qualificação como Oscip ficará impedida de requerer novamente o título no período de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato de desqualificação.

Art. 11 - É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da entidade como Oscip, o cidadão, o partido político, a associação ou entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.

Parágrafo único - A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo instaurado na Secretaria Municipal de Planejamento de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO III DO TERMO DE PARCERIA

Seção I Dos Requisitos

Art. 12 - A celebração do termo de parceria entre o poder público e a entidade qualificada como Oscip, nos termos do art. 2º desta lei, será precedida de:

I - consulta aos conselhos de políticas públicas das áreas de atuação da entidade;

II - comprovação, pela Oscip, de sua regularidade fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

III - consulta à Controladoria-Geral do Município, conforme disposto em decreto;

IV - apresentação da minuta do termo de parceria à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação;

V - apresentação, pela Oscip, de relatório circunstanciado comprovando sua experiência por 2 (dois) anos na execução de atividades na área do objeto do termo de parceria, conforme o disposto em regulamento;

VI - apresentação de declaração de isenção de Imposto de Renda, de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, ressalvada a hipótese da entidade que, em razão do tempo de sua constituição, ainda não estiver obrigada a apresentá-los, nos termos definidos pela legislação vigente;

VII - apresentação da previsão das receitas e despesas em nível analítico, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela entidade e o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos a seus dirigentes e empregados com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados;

VIII - parecer técnico do órgão estatal parceiro contendo justificativa da escolha da Oscip, caso não ocorra processo seletivo de concurso de projetos;

IX - apresentação de minuta de regulamento de compras e aquisições, conforme o disposto em decreto;

X - publicação do extrato da minuta do termo de parceria no órgão oficial de imprensa do Município.

§ 1º - Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento, poderá ser realizado processo seletivo, nos termos do regulamento.

§ 2º - Quando a entidade houver sido qualificada com base na experiência de seus dirigentes, conforme estabelecido no § 1º do art. 7º desta lei, não se exigirá a observância do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, mas, no caso de estar em atividade conselho municipal de política pública da área objeto da parceria, a celebração do termo de parceria ficará condicionada à aprovação prévia de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 13 - O termo de parceria firmado entre o poder público e a Oscip discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e disporá ainda sobre:

I - o objeto do termo de parceria, com a especificação de seu programa de trabalho;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - a especificação técnica detalhada do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado;

III - as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

IV - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante a incorporação de indicadores de resultados;

V - a previsão de receitas e despesas, em nível sintético, a serem realizadas em seu cumprimento;

VI - as obrigações da Oscip, entre as quais a de apresentar ao poder público municipal, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e a prestação de contas contábil, independentemente das previsões mencionadas no inciso V;

VII - a publicação, no órgão oficial de imprensa do Município, a cargo do órgão estatal parceiro signatário, do extrato do termo de parceria e do extrato de execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, sob pena de não liberação dos recursos previstos no termo de parceria;

VIII - a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar, conforme regulamento.

§ 1º - Os créditos orçamentários assegurados às Oscips serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, observado o disposto em decreto.

§ 2º - É lícita a vigência simultânea de 1 (um) ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Oscip.

§ 3º - O termo de parceria celebrado com Oscip que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita deverá observar os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 4º - A perda da qualificação como Oscip importará na rescisão do termo de parceria.

Seção II

Do Acompanhamento e da Fiscalização

Art. 14 - A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão do poder público afeto à área de atuação relativa à atividade fomentada e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução do termo de parceria serão analisados semestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada por:

I - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento;

II - 1 (um) supervisor indicado pelo órgão estatal parceiro;

III - 1 (um) membro indicado pela Oscip;

IV - 1 (um) membro indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver;

V - 1 (um) membro indicado por cada interveniente, quando houver;

VI - 1 (um) especialista da área em que se enquadre o objeto do termo de parceria, indicado pelo órgão estatal parceiro, não integrante da administração municipal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - A comissão encaminhará relatório conclusivo, no mínimo semestral, sobre a avaliação realizada à autoridade competente do órgão estatal parceiro e ao conselho de política pública da área correspondente de atuação.

§ 3º - Os termos de parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

§ 4º - O órgão estatal parceiro a que se refere o *caput* deste artigo, na forma do termo de parceria, designará supervisor para participar, com poder de veto, de decisões da Oscip relativas ao termo de parceria, conforme regulamento.

§ 5º - A entidade parceira encaminhará à comissão de avaliação a cada 6 (seis) meses, no mínimo, os comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 15 - Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência do fato ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 16 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 15 desta lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Controladoria-Geral do Município, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possa haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º - O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido de que trata o § 1º deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o poder público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pelo prosseguimento das atividades sociais da Oscip.

Art. 17 - A Oscip fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES DAS OSCIPS

Art. 18 - Às Oscips serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria de que trata o Capítulo III desta



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



lei, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições estabelecidas no termo.

§ 1º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às Oscips mediante cláusula expressa constante no termo de parceria e anexo que os identifique e relacione, ou, durante a vigência do termo, mediante permissão de uso.

§ 2º - Caso a Oscip adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, este será afetado a seu objeto e gravado com cláusula de inalienabilidade, devendo ser transferido ao Município ao término da vigência do instrumento.

§ 3º - Na hipótese de a Oscip adquirir bens móveis depreciáveis com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, estes deverão ser transferidos ao Município, ao término da vigência do instrumento, se sua depreciação acumulada for menor que 60% (sessenta por cento) do seu valor original, conforme estabelecido em decreto.

§ 4º - A aquisição de bens imóveis com recursos provenientes da celebração do termo de parceria será precedida de autorização do órgão estatal parceiro.

Art. 19 - Os bens móveis públicos permitidos para uso da Oscip poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, os quais integrarão o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e de expressa autorização do poder público.

Art. 20 - É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor civil para exercício em Oscip.

§ 1º - A cessão especial de que trata o *caput* fica condicionada à anuência do servidor, à aprovação do órgão de origem e da Secretaria Municipal de Planejamento e à previsão no Termo de Parceria.

§ 2º - O período em que o servidor estiver afastado será considerado, nos termos de regulamento, como efetivo exercício para fins de contagem de tempo para promoção e progressão na carreira, para adicionais por tempo de serviço e para aposentadoria.

Art. 21 - Fica qualificada como organização social para os efeitos do inciso XXIV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 15 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a entidade qualificada como Oscip.

Art. 22 - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 8º, § 4º, e 18, § 1º, desta lei, às entidades qualificadas como Organização Social ou Oscip pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, desde que a legislação dos demais entes federados guarde reciprocidade com as normas desta lei.

Art. 23 - As Oscips poderão executar, parcialmente, atividades e serviços de órgãos e entidades do Poder Executivo, mediante a celebração de termo de parceria, na forma prevista nos arts. 12 e 13 desta lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 24 - É vedada à entidade qualificada como Oscip qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Governo permitirá o acesso a todas as informações relativas às Oscips, inclusive em meio eletrônico.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada com base em outros diplomas legais poderá qualificar-se como Oscip, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 27 - Os empregados contratados por Oscip não guardam qualquer vínculo empregatício com o poder público, inexistindo também qualquer responsabilidade do Município relativamente às obrigações de qualquer natureza assumidas pela Oscip.

Art. 28 - Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, nos termos de decreto, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais da administração pública municipal.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAFORTE
À Procuradoria do Legislativo
para Parecer

10/01/13

Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

22/01/13

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

02/02/13

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

07/02/13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O mundo em constante mudança, acelerado pelo crescente processo de globalização e brutal evolução virtual, exige do poder público, em todos os seus níveis, modernização a aplicação das políticas públicas e atendimento aos anseios e necessidades do cidadão.

O sistema democrático deve sempre buscar ampliar os canais de participação da sociedade civil, compartilhando decisões e a gestão de determinadas matérias, sempre atentando para a transparência e os princípios constitucionais de legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da razoabilidade.

Administração pública moderna pressupõe eficiência nas suas ações, mediante modernos instrumentos em que, a sociedade civil organizada participe como sujeito ativo como meio, para atingir o fim que é o atendimento ao interesse público e a conquista do bem comum.

As entidades do terceiro setor, em um passado recente identificadas apenas como impulsionadoras de bandeiras genéricas e talvez até distantes do dia a dia da população vêm, de maneira oportuna em âmbito mundial, fortalecendo sua presença e participação efetiva como parceria do poder público na gestão de políticas públicas. Por suposto premissas básicas devem pautar esta relação: a transparência é indispensável na

formalização e no acompanhamento de todo o processo de gestão; é primordial a compreensão por parte de todos que não cabe às organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) substituir o Estado, em sentido *lato*, e sim, fazer a gestão de projetos, mediante termos de parcerias e convênios.

Torna-se mais explícita a conquista da eficiência e o alcance do interesse público mediante a atuação de entidades da sociedade civil pela capacidade de agilidade peculiar a estas entidades, desconectadas da burocracia estatal. Não obstante este dito toma-se imprescindível atentar para procedimentos legais que as mesmas entidades devem seguir, como exemplo documentação exigida em dia e respectivos regulamentos de compras e contratações, aliados a controles internos e externos.

Nestes termos, sobremaneira importante apoio dos nobres vereadores do projeto ora apresentado. Visa o mesmo dotar Conselheiro Lafaiete de uma legislação moderna e atenta para os novos desafios do século XXI, modernizando sua gestão, reconhecendo e dando a devida importância à sociedade civil organizada, fortalecendo a democracia real e o compromisso com a cidadania, possibilitando tomar BH uma cidade cada vez melhor de se viver, com mais coesão social e desenvolvimento.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

PROJETO DE LEI 12/2013



**DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO
DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO
PRIVADO COMO ORGANIZAÇÃO
DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO - OSCIP - E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Prefeitura de Conselheiro Lafaiete poderá qualificar pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip -, nos termos desta lei.

§ 1º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se equivalente a:

I - poder público municipal a expressão "poder público";

II - órgão estatal parceiro as expressões "órgão público" e "órgão municipal";

III - Oscip as expressões "organização parceira" e "entidade parceira";

IV - Poder Executivo municipal a expressão "Poder Executivo".

Art. 2º - O poder público e a entidade qualificada como Oscip poderão firmar termo de parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 4º desta lei.

**CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO**

**Seção I
Dos Requisitos**

Art. 3º - Pode qualificar-se como Oscip a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da lei civil, em atividade, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o

exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução de seu objetivo social.



Art. 4º - Observados o princípio da universalidade e os requisitos instituídos por esta lei, a qualificação como Oscip será conferida à pessoa jurídica cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

I - assistência social;

II - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - ensino fundamental ou médio gratuitos;

IV - saúde gratuita;

V - segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

VII - trabalho voluntário;

VIII - desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;

XI - defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

XIII - fomento do esporte amador;

XIV - ensino profissionalizante ou superior.

Art. 5º - Respeitado o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei, exige-se, para a qualificação como Oscip, que a pessoa jurídica interessada seja regida por estatuto cujas normas prevejam:

I - observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;

II - duração igual ou inferior a três (três) anos para o mandato dos membros dos órgãos deliberativos;

III - adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;



IV - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da entidade;

V - transferência, em caso de dissolução da entidade, do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município;

VI - transferência, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município;

VII - limitação da remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, quando houver, aos valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VIII - definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

- a) obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;
- b) publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo se as certidões negativas de débitos no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;
- c) realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, obrigatória nos limites, valores e condições definidos em regulamento;
- d) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública, recebidos pela Oscip;
- e) IX - finalidade não lucrativa da entidade, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

X - atribuições da diretoria executiva ou do diretor executivo;

XI - aceitação de novos associados, na forma do estatuto, no caso de associação civil;



XII - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

XIII - natureza social dos objetivos da entidade relativos à respectiva área de atuação.

§ 1º - É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de Oscip, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

§ 2º - É vedado a parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município atuar como conselheiro ou dirigente de Oscip.

§ 3º - As transferências de que tratam os incisos V e VI do *caput* deste artigo ficam condicionadas à autorização do Município, nos termos do regulamento.

Art. 6º - Não pode qualificar-se como Oscip, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 4º desta lei:

- I - a sociedade comercial;
- II - o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;
- III - a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;
- IV - a organização partidária e assemelhada e suas fundações;
- V - a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;
- VII - a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;
- VIII - a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;
- IX - a cooperativa;
- X - a fundação pública;
- XI - a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;
- XII - a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 7º - A qualificação como Oscip será solicitada pela entidade interessada ao Secretário Municipal de Planejamento, por meio de requerimento escrito, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição dos membros dos órgãos deliberativos;
- III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - documentos que comprovem a experiência mínima de 2 (dois) anos da entidade na execução das atividades indicadas no seu estatuto social, conforme previsto em regulamento;
- V - declaração de que a entidade não possui agente público ativo de qualquer dos entes federados, exercendo, a qualquer título, cargo de direção na entidade, exceto se cedido, nos termos do art. 20;



VI - declaração de que a entidade não possui como dirigente ou conselheiro parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município.

§ 1º - A comprovação prevista no inciso IV do *caput* deste artigo poderá ser suprida mediante comprovação da experiência dos dirigentes da entidade na execução das atividades indicadas em seu estatuto social, conforme previsto em regulamento.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a Oscip que deixar de comprovar o requisito de experiência mínima de 2 (dois) anos de seus dirigentes perderá automaticamente o título concedido.

Art. 8º - Recebido o requerimento de que trata o art. 7º desta lei, a Secretaria Municipal de Planejamento sobre ele decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - No caso de deferimento, a Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá certificado de qualificação da requerente como Oscip, dando publicidade do ato no órgão oficial de imprensa do Município.

§ 2º - Indeferido o pedido, a Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo de 15 (quinze) dias, fará publicar no órgão oficial de imprensa do Município as razões do indeferimento.

§ 3º - O requerimento de qualificação será indeferido caso:

I - a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 6º desta lei;

II - a requerente não atenda aos requisitos descritos nos arts. 4º e 5º desta lei;

III - a documentação apresentada esteja incompleta.

§ 4º - O deferimento da qualificação da entidade requerente a credencia a participar de processos seletivos para a celebração de termos de parceria com o poder público no âmbito das atividades indicadas no seu estatuto social.

§ 5º - O deferimento do título de Oscip não importa no reconhecimento, à entidade qualificada, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas ao poder público.

Seção III Do Controle

Art. 9º - A pessoa jurídica qualificada como Oscip nos termos desta lei será submetida à fiscalização do Ministério Público, no exercício de suas competências legais, e ao controle externo da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 - Perderá a qualificação como Oscip a entidade que:

I - dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II - incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;

III - descumprir o disposto nesta lei.

Parágrafo único - A entidade que perder a qualificação como Oscip ficará impedida de requerer novamente o título no período de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato de desqualificação.

Art. 11 - É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da entidade como Oscip, o cidadão, o partido político, a associação ou entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.

Parágrafo único - A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo instaurado na Secretaria Municipal de Planejamento de ofício

ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.



CAPÍTULO III DO TERMO DE PARCERIA

Seção I Dos Requisitos

Art. 12 - A celebração do termo de parceria entre o poder público e a entidade qualificada como Oscip, nos termos do art. 2º desta lei, será precedida de:

- I - consulta aos conselhos de políticas públicas das áreas de atuação da entidade;
- II - comprovação, pela Oscip, de sua regularidade fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- III - consulta à Controladoria-Geral do Município, conforme disposto em decreto;
- IV - apresentação da minuta do termo de parceria à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação;
- V - apresentação, pela Oscip, de relatório circunstanciado comprovando sua experiência por 2 (dois) anos na execução de atividades na área do objeto do termo de parceria, conforme o disposto em regulamento;
- VI - apresentação de declaração de isenção de Imposto de Renda, de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, ressalvada a hipótese da entidade que, em razão do tempo de sua constituição, ainda não estiver obrigada a apresentá-los, nos termos definidos pela legislação vigente;
- VII - apresentação da previsão das receitas e despesas em nível analítico, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela entidade e o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos a seus dirigentes e empregados com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados;
- VIII - parecer técnico do órgão estatal parceiro contendo justificativa da escolha da Oscip, caso não ocorra processo seletivo de concurso de projetos;
- IX - apresentação de minuta de regulamento de compras e aquisições, conforme o disposto em decreto;
- X - publicação do extrato da minuta do termo de parceria no órgão oficial de imprensa do Município.

§ 1º - Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento, poderá ser realizado processo seletivo, nos termos do regulamento.

§ 2º - Quando a entidade houver sido qualificada com base na experiência de seus dirigentes, conforme estabelecido no § 1º do art. 7º desta lei, não se exigirá a observância do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, mas, no caso de estar em atividade conselho municipal de política pública da área objeto da parceria, a celebração do termo de parceria ficará condicionada à aprovação prévia de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 13 - O termo de parceria firmado entre o poder público e a Oscip discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e disporá ainda sobre:

- I - o objeto do termo de parceria, com a especificação de seu programa de trabalho;
- II - a especificação técnica detalhada do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado;



III - as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

IV - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante a incorporação de indicadores de resultados;

V - a previsão de receitas e despesas, em nível sintético, a serem realizadas em seu cumprimento;

VI - as obrigações da Oscip, entre as quais a de apresentar ao poder público municipal, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e a prestação de contas contábil, independentemente das previsões mencionadas no inciso V;

VII - a publicação, no órgão oficial de imprensa do Município, a cargo do órgão estatal parceiro signatário, do extrato do termo de parceria e do extrato de execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, sob pena de não liberação dos recursos previstos no termo de parceria;

VIII - a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar, conforme regulamento.

§ 1º - Os créditos orçamentários assegurados às Oscips serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, observado o disposto em decreto.

§ 2º - É lícita a vigência simultânea de 1 (um) ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Oscip.

§ 3º - O termo de parceria celebrado com Oscip que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita deverá observar os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 4º - A perda da qualificação como Oscip importará na rescisão do termo de parceria.

Seção II

Do Acompanhamento e da Fiscalização

Art. 14 - A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão do poder público afeto à área de atuação relativa à atividade fomentada e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução do termo de parceria serão analisados semestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada por:

I - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento;

II - 1 (um) supervisor indicado pelo órgão estatal parceiro;

III - 1 (um) membro indicado pela Oscip;

IV - 1 (um) membro indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver;

V - 1 (um) membro indicado por cada interveniente, quando houver;

VI - 1 (um) especialista da área em que se enquadre o objeto do termo de parceria, indicado pelo órgão estatal parceiro, não integrante da administração municipal.

§ 2º - A comissão encaminhará relatório conclusivo, no mínimo semestral, sobre a avaliação realizada à autoridade competente do órgão estatal parceiro e ao conselho de política pública da área correspondente de atuação.

§ 3º - Os termos de parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.



§ 4º - O órgão estatal parceiro a que se refere o *caput* deste artigo, na forma do termo de parceria, designará supervisor para participar, com poder de veto, de decisões da Oscip relativas ao termo de parceria, conforme regulamento.

§ 5º - A entidade parceira encaminhará à comissão de avaliação a cada 6 (seis) meses, no mínimo, os comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 15 - Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência do fato ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 16 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 15 desta lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Controladoria-Geral do Município, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possa haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º - O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido de que trata o § 1º deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o poder público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pelo prosseguimento das atividades sociais da Oscip.

Art. 17 - A Oscip fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES DAS OSCIPS

Art. 18 - Às Oscips serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria de que trata o Capítulo III desta lei, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições estabelecidas no termo.

§ 1º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às Oscips mediante cláusula expressa constante no termo de parceria e anexo que os identifique e relacione, ou, durante a vigência do termo, mediante permissão de uso.

§ 2º - Caso a Oscip adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, este será afetado a seu objeto e gravado com cláusula de inalienabilidade, devendo ser transferido ao Município ao término da vigência do instrumento.

§ 3º - Na hipótese de a Oscip adquirir bens móveis depreciáveis com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, estes deverão ser transferidos ao Município, ao término da vigência do instrumento, se sua depreciação acumulada for



menor que 60% (sessenta por cento) do seu valor original, conforme estabelecido em decreto.

§ 4º - A aquisição de bens imóveis com recursos provenientes da celebração do termo de parceria será precedida de autorização do órgão estatal parceiro.

Art. 19 - Os bens móveis públicos permitidos para uso da Oscip poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, os quais integrarão o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e de expressa autorização do poder público.

Art. 20 - É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor civil para exercício em Oscip.

§ 1º - A cessão especial de que trata o *caput* fica condicionada à anuência do servidor, à aprovação do órgão de origem e da Secretaria Municipal de Planejamento e à previsão no Termo de Parceria.

§ 2º - O período em que o servidor estiver afastado será considerado, nos termos de regulamento, como efetivo exercício para fins de contagem de tempo para promoção e progressão na carreira, para adicionais por tempo de serviço e para aposentadoria.

Art. 21 - Fica qualificada como organização social para os efeitos do inciso XXIV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 15 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a entidade qualificada como Oscip.

Art. 22 - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 8º, § 4º, e 18, § 1º, desta lei, às entidades qualificadas como Organização Social ou Oscip pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, desde que a legislação dos demais entes federados guarde reciprocidade com as normas desta lei.

Art. 23 - As Oscips poderão executar, parcialmente, atividades e serviços de órgãos e entidades do Poder Executivo, mediante a celebração de termo de parceria, na forma prevista nos arts. 12 e 13 desta lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - É vedada à entidade qualificada como Oscip qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Governo permitirá o acesso a todas as informações relativas às Oscips, inclusive em meio eletrônico.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada com base em outros diplomas legais poderá qualificar-se como Oscip, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 27 - Os empregados contratados por Oscip não guardam qualquer vínculo empregatício com o poder público, inexistindo também qualquer responsabilidade do Município relativamente às obrigações de qualquer natureza assumidas pela Oscip.

Art. 28 - Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, nos termos de decreto, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais da administração pública municipal.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE





Justificativa

O mundo em constante mudança, acelerado pelo crescente processo de globalização e brutal evolução virtual, exige do poder público, em todos os seus níveis, modernização e a aplicação das políticas públicas e atendimento aos anseios e necessidades do cidadão.

O sistema democrático deve sempre buscar ampliar os canais de participação da sociedade civil, compartilhando decisões e a gestão de determinadas matérias, sempre atentando para a transparência e os princípios constitucionais de legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da razoabilidade.

Administração pública moderna pressupõe eficiência nas suas ações, mediante modernos instrumentos em que, a sociedade civil organizada participe como sujeito ativo como meio, para atingir o fim que é o atendimento ao interesse público e a conquista do bem comum.

As entidades do terceiro setor, em um passado recente identificadas apenas como impulsionadoras de bandeiras genéricas e talvez até distantes do dia a dia da população vêm, de maneira oportuna em âmbito mundial, fortalecendo sua presença e participação efetiva como parceria do poder público na gestão de políticas públicas. Por suposto premissas básicas devem pautar esta relação: a transparência é indispensável na formalização e no acompanhamento de todo o processo de gestão; é primordial a compreensão por parte de todos que não cabe às organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPIs) substituir o Estado, em sentido *lato*, e sim, fazer a gestão de projetos, mediante termos de parcerias e convênios.

Torna-se mais explícita a conquista da eficiência e o alcance do interesse público mediante a atuação de entidades da sociedade civil pela capacidade de agilidade peculiar a estas entidades, desconectadas da burocracia estatal. Não obstante este dito toma-se imprescindível atentar para procedimentos legais que as mesmas entidades devem seguir, como exemplo documentação exigida em dia e respectivos regulamentos de compras e contratações, aliados a controles internos e externos.

Nestes termos, sobremaneira importante apoio dos nobres vereadores do projeto ora apresentado. Visa o mesmo dotar Conselheiro Lafaiete de uma legislação moderna e atenta para os novos desafios do século XXI, modernizando sua gestão, reconhecendo e dando a devida importância à sociedade civil organizada, fortalecendo a democracia real e o compromisso com a cidadania, possibilitando tornar BH uma cidade cada vez melhor de se viver, com mais coesão social e desenvolvimento.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.


BENITO NICOLAU LAPORTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 021/2013

Projeto de Lei nº 012/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 12), e vem instruída com documentos de fls. 13 a 22.

É o relatório.

PARECER

Com o presente projeto de lei busca-se regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade de Interesse Público - OSCIP.

A Lei das OSCIP's, Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, deve ser reconhecida como uma lei nacional, tendo em vista que a lei, cuja declaração de inconstitucionalidade não existe até o momento, diz que seus termos valem para todas as esferas federativas.

Cabe destacar, que tal opção atende aos princípios da economicidade e da eficiência, posto que seria menos vantajoso e mais oneroso para o Município instituir critérios próprios para a qualificação das OSCIP's, mostrando-se muito mais racional o reconhecimento do título concedido pelo Ministério da Justiça, que deve merecer credibilidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

No entanto, conquanto a lei não tenha previsto tal necessidade, vem ocorrendo em algumas Cortes de Contas dos Estados, vide Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a tese de que há necessidade de edição de lei municipal para autorizar a celebração de parcerias com OSCIP's. Conforme se vê da Consulta nº 716.238, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, jan./mar. 2009, v. 70, nº 01, ano XXVII.

Assim, sendo a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 de aplicabilidade nacional, o que seria necessário, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, seria a edição de uma lei municipal para autorizar a celebração de parcerias com OSCIP's qualificadas nos termos da lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

Ocorre que o Projeto padece de algumas impropriedades que passaremos a relacionar, e que demandam apresentação de Emendas para correção das mesmas:

1 – Os artigos 7º e 8º estabelecem atribuições para órgão do Poder Executivo, incorrendo em incompatibilidade com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Constituição da República;

2 – O artigo 9º estabelece atribuição de fiscalização ao Ministério Público, através de seu representante, o que também incorre em incompatibilidade



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Constituição da República;

3 – O artigo 20 trata da cessão de servidor público municipal para prestar serviços em OSCIP, incorrendo em incompatibilidade com a regra constitucional de que a iniciativa para legislar sobre servidores cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo;

4 – O artigo 25 estabelece atribuições para órgão do Poder Executivo, incorrendo em incompatibilidade com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Constituição da República;

5 – O artigo 29 impõe prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei decorrente do Projeto de Lei ora analisado, incorrendo em incompatibilidade com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Constituição da República.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE JANEIRO DE 2013.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 012/2013.

EXPEDIENTE

07/02/10

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 012/2013, que “**Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.**”, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa disciplinar, no âmbito deste município, a concessão de título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público a pessoa jurídica de direito privado.

A matéria constante da proposta é de competência do município, tratando-se de questão de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, e art. 12, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, sendo competência do Vereador prevista no art. 58, da lei Orgânica Municipal.

No entanto, em relação a alguns dispositivos específicos, esta comissão entende pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade, notadamente em relação ao art.4, inc. XIV, art. 7º, *caput*, art. 8º *caput*, art. 9º, art. 14, § 1º, art. 20 e art. 28.

Quanto ao art. 4º, inc. XIV, sua ilegalidade decorre da omissão quanto à característica gratuita da atividade promovida. Dessa forma, por não prever qualificação inerente à função social do projeto, fica em descompasso a Lei Federal 9.790/99, que determina a finalidade de promoção gratuita da educação, nos termos do art. 3º, inc. III. Por essa razão, merece ser alterada sua redação, conforme proposta de emenda no capítulo que segue.

Quanto aos arts. 7º e 8º, *caput*, por criarem uma atribuição a órgão do Poder Executivo, especificamente à Secretária Municipal de Planejamento, acaba por violar o princípio



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



da separação dos poderes, despontando a ilegalidade da proposta, devendo ser alterada sua redação, de forma a sanar o vício de iniciativa destacado.

Quanto ao art. 9º, o mesmo cria uma atribuição ao Ministério Público, violando sua independência funcional e administrativa assegurada pelo art. 127, §2º da Constituição Federal. Destarte, por mostrar-se inconstitucional, deve ser alterada a redação desse artigo, a fim de torná-lo compatível com a Carta da República.

Quanto ao art. 14, § 1º, por criar competência para órgãos do Poder Executivo, acaba por violar o princípio da Separação dos Poderes, devendo ficar a cargo do Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, disciplinar a forma de fiscalização do termo de parceria. Em razão do exposto, deve ser alterada a redação deste parágrafo, conforme proposta de emenda no capítulo que segue.

Quanto ao art. 20, o mesmo disciplina a forma de cessão de servidor municipal para exercício em OSCIP, violando, dessa forma, a competência do Executivo para propostas que disponha sobre servidores públicos, prevista no art. 60, inc. II, da Lei Orgânica. Assim, as disposições dos parágrafos 1º e 2º, devem ficar a cargo do poder regulamentar do Prefeito.

Quanto ao art. 28, por criar uma despesa para a administração pública, viola o princípio da Separação dos Poderes, incidindo em vício de inconstitucionalidade, devendo ser retirados do projeto.

PROPOSTA DE EMENDA

Com o intuito de tornar constitucional e legal a presente proposta de lei, adequando-a ao interesse público, esta comissão propõe as seguintes emendas, de modo a alterar a redação dos artigos que ora se relacionam:

EMENDA 1

APROVADO

12/03/13

Presidente

O art. 4º, inc. III e XIII terá alterada sua redação, sendo retirado do projeto o inc.XIV:

Art. 4º - Observado o princípio da universalidade e os requisitos instituídos por esta lei, a qualificação como Oscip será conferida à pessoa jurídica cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

I – assistência social;

II – cultura, defesa, e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação gratuita;

IV – saúde gratuita;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

VII – trabalho voluntário;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



- VIII – desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX – experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X – defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;
- XI – defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- XIII – do esporte gratuito;**
- XIV - retirado**

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a emenda ao inc. III, retirando o inc. XIV, para manter a amplitude conferida pela Lei Federal 9.790/99, reconhecendo a possibilidade de se tornar OSCIP, a instituição que promova a educação em geral, como a infantil e pré-escolar, não restringindo a concessão do título como pretende o art. III e XIV. No mesmo sentido, sana-se a ilegalidade proveniente omissão do termo gratuito do inc. XIV.

Quanto ao inc. XIII, como o *caput* já prevê que os objetivos sociais consistam na promoção, a utilizar o verbo “fomentar” provoca uma redundância, devendo ser retirado tal expressão. Além do mais, não parece conveniente limitar o a categoria promovida pela entidade, devendo ampliar o conceito, de modo a alcançar toda e qualquer categoria, como a mirim, infantil, juvenil, etc.

EMENDA 2

APROVADO

12/03/13

Presidente

O art. 7º, *caput*, passará a ter a seguinte redação, retirando-se os parágrafos 1º e 2º, mantendo inalterados os incisos:

Art. 7 – A qualificação como Oscip será solicitada ao órgão da administração pública competente, na forma do regulamento, por meio requerimento escrito, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - documentos que comprovem a experiência mínima de 2 (dois) anos da entidade na execução das atividades indicadas no seu estatuto social, conforme previsto em regulamento;
- V - declaração de que a entidade não possui agente público ativo de qualquer dos entes federados, exercendo, a qualquer título, cargo de direção na entidade, exceto se cedido, nos termos do art. 20;
- VI - declaração de que a entidade não possui como dirigente ou conselheiro parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município.

§ 1º - retirado

§ 2º - retirado



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Em razão da inconstitucionalidade proveniente da intenção de criar competência para órgão do Poder Executivo, violando o princípio da Separação dos Poderes, deve ser alterada a redação do *caput* do art. 7º, de forma a deixar para o poder regulamentar do Prefeito, definir qual secretaria será responsável pelo recebimento dos requerimentos.

Merece também serem retirados os parágrafos 1º e 2º, considerando que se mostra mais conveniente a exigência de experiência da entidade, de forma que seja possível verificar a idoneidade da mesma, e não a de seus gestores. Além do mais, evita-se que se utilizem gestores experientes como instrumentos para reconhecimento de Oscip, os quais, após adquirirem tal título, saiam do corpo social da empresa, ou apenas figurem como sócios, mais sem influência nas decisões da associação.

APROVADO

12 / 03 / 13

Presidente

EMENDA 3

Propõe a retirada do parágrafo 2º do art.12, ficando inalterado o *caput*, os incisos e o §1º.

Art. 12 - A celebração do termo de parceria entre o poder público e a entidade qualificada como Oscip, nos termos do art. 2º desta lei, será precedida de:

- I - consulta aos conselhos de políticas públicas das áreas de atuação da entidade;
- II - comprovação, pela Oscip, de sua regularidade fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- III - consulta à Controladoria-Geral do Município, conforme disposto em decreto;
- IV - apresentação da minuta do termo de parceria à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação;
- V - apresentação, pela Oscip, de relatório circunstanciado comprovando sua experiência por 2 (dois) anos na execução de atividades na área do objeto do termo de parceria, conforme o disposto em regulamento;
- VI - apresentação de declaração de isenção de Imposto de Renda, de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, ressalvada a hipótese da entidade que, em razão do tempo de sua constituição, ainda não estiver obrigada a apresentá-los, nos termos definidos pela legislação vigente;
- VII - apresentação da previsão das receitas e despesas em nível analítico, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela entidade e o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos a seus dirigentes e empregados com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados;
- VIII - parecer técnico do órgão estatal parceiro contendo justificativa da escolha da Oscip, caso não ocorra processo seletivo de concurso de projetos;
- IX - apresentação de minuta de regulamento de compras e aquisições, conforme o disposto em decreto;
- X - publicação do extrato da minuta do termo de parceria no órgão oficial de imprensa do Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º - Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento, poderá ser realizado processo seletivo, nos termos do regulamento.

§ 2º - retirado

JUSTIFICATIVA

Sendo retirados os parágrafos do art. 7º, conforme alhures proposto, fica prejudicada a redação do § 2º, do art. 12, considerando que faz referência expressa àquele dispositivo.

EMENDA 4

APROVADO

12/03/13

Presidente

O art. 8º, *caput*, e parágrafos 1º e 2º, passarão a ter a seguinte redação, mantendo inalterados os parágrafos 4º e 5º:

Art. 8º - Recebido o requerimento de que trata o art. 7º desta lei, ele será decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - No caso de deferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá certificado de qualificação da requerente como Oscip, dando publicidade do ato no órgão oficial de imprensa do Município.

§ 2º - Indeferido o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, fará publicar no órgão oficial de imprensa do Município as razões do indeferimento.

§ 3º - O requerimento de qualificação será indeferido caso:

I - a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 6º desta lei;

II - a requerente não atenda aos requisitos descritos nos arts. 4º e 5º desta lei;

III - a documentação apresentada esteja incompleta.

§ 4º - O deferimento da qualificação da entidade requerente a credencia a participar de processos seletivos para a celebração de termos de parceria com o poder público no âmbito das atividades indicadas no seu estatuto social.

§ 5º - O deferimento do título de Oscip não importa no reconhecimento, à entidade qualificada, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas ao poder público.

JUSTIFICATIVA

Em razão da inconstitucionalidade proveniente da intenção de criar competência para órgão do Poder Executivo, violando o princípio da Separação dos Poderes, deve ser alterada a redação do *caput* do art. 8º, e §§ 1º e 2º, de forma a deixar para o poder regulamentar do Prefeito, definir qual secretaria será responsável pela concessão do título de Oscip.

EMENDA 5

APROVADO

12/03/13

Presidente

O art. 9º passará a ter a seguinte redação:

Art. 9º - A pessoa jurídica qualificada como Oscip nos termos desta lei será submetida ao controle externo da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Em razão da inconstitucionalidade proveniente da intenção de criar competência para o Ministério Público, violando a independência funcional conferida pela Constituição Federal à entidade, deve ser alterada a redação do art. 9º.

EMENDA 6

APROVADO

12 / 03 / 13

Presidente

O art. 13º, inc. V, passará a ter a seguinte redação, mantendo inalterado o *caput*, demais parágrafos e incisos:

Art. 13 - O termo de parceria firmado entre o poder público e a Oscip discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e disporá ainda sobre:

I - o objeto do termo de parceria, com a especificação de seu programa de trabalho;

II - a especificação técnica detalhada do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado;

III - as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

IV - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante a incorporação de indicadores de resultados;

V - a previsão de receitas e despesas, de forma detalhada, a serem realizadas em seu cumprimento;

VI - as obrigações da Oscip, entre as quais a de apresentar ao poder público municipal, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e a prestação de contas contábil, independentemente das previsões mencionadas no inciso V;

VII - a publicação, no órgão oficial de imprensa do Município, a cargo do órgão estatal parceiro signatário, do extrato do termo de parceria e do extrato de execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, sob pena de não liberação dos recursos previstos no termo de parceria;

VIII - a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar, conforme regulamento.

JUSTIFICATIVA

O termo de parceria deve ser claro o suficiente para permitir uma ampla fiscalização de sua execução, de modo que, a previsão de receitas e despesas deve ser "detalhada", e não "sintética", considerando que a partir de tal previsão será possível verificar se a Oscip parceira está respeitando suas previsões, ou está agindo ao alvedrio.

E ainda permitirá verificar se o financiamento público está condizente com a necessidade da Oscip, através da análise da previsão de receitas e despesas.

Por fim, com o detalhamento das despesas se permitirá examinar se são realmente necessárias para o cumprimento do objeto da Oscip.

EMENDA 7

APROVADO

12 / 03 / 13

Presidente

Serão retirados os parágrafos do art. 14, mantendo inalterado o *caput*.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 14 - A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão do poder público afeto à área de atuação relativa à atividade fomentada e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

§ 1º - retirado

I - retirado

II - retirado

III - retirado

IV - retirado

V - retirado

VI - retirado.

§ 2º - retirado

§ 3º - retirado

§ 4º - retirado

§ 5º - retirado

JUSTIFICATIVA

Em razão da inconstitucionalidade proveniente da intenção de criar competência para órgão do Poder Executivo, violando o princípio da Separação dos Poderes, deve ser mantida a redação do *caput* do art. 14, retirando seus parágrafos, de forma a deixar para o poder regulamentar do Prefeito, definir a forma de acompanhar e fiscalizar o eventual termo de parceria firmado com Oscip.

EMENDA 8

Serão retirados os parágrafos do art. 20, mantendo inalterado o *caput*.

Art. 20 - É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor civil para exercício em Oscip.

§ 1º - retirado

§ 2º - retirado

APROVADO

12/03/13

Presidente

JUSTIFICATIVA

Em razão da inconstitucionalidade proveniente da intenção de dispor sobre servidor público ligado ao Poder Executivo, violando o princípio da Separação dos Poderes, deve ser mantida a redação do *caput* do art. 20, retirando seus parágrafos, de forma a deixar para o poder regulamentar do Prefeito, definir a forma a ser observada para a cessão de servidor para exercício em Oscip.

EMENDA 9

Será retirado o art. 28, renumerando os artigos que se sequem.

Art. 28 - retirado

APROVADO

12/03/13

Presidente

JUSTIFICATIVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Em razão da inconstitucionalidade proveniente da criação de despesa a ser suportada pelo Poder Executivo, violando o princípio da Separação dos Poderes, deve ser retirado o art. 28.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, com as ressalvas destacadas, observando as emendas propostas.

Assim, nos limites da competência regimental desta Comissão, emite-se parecer no sentido de reconhecer a constitucionalidade e legalidade do projeto, com exceção do art.4, inc. XIV, art. 7º, *caput*, art. 8º *caput*, art. 9º, art. 14, § 1º, art. 20 e art. 28, não havendo, portanto, óbice para a tramitação da matéria.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE JANEIRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 012-2013**

Segue parecer em 05 laudas.

EXPEDIENTE
07/03/2013

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe, dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e dá outras providências.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou ser favorável quanto à tramitação do projeto supra, entretanto, destacou algumas impropriedades nos artigos 7º, 8º, 9º, 20, 25 e 29.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, que propôs emendas ao projeto, quais sejam: **alteração dos incisos III e XIII do artigo 4º; alteração do caput do artigo 7º; retirada do parágrafo 2º do artigo 12; modificação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º; modificação na redação do artigo 9º; modificação do inciso V do artigo 13; retirada dos parágrafos do artigo 14; retirada dos parágrafos do artigo 20; retirada do artigo 28, renumerando os artigos que seguem.** Tais mudanças, segundo a referida Comissão, estancariam as ilegalidades e inconstitucionalidades antes apontadas pela Procuradoria desta Casa Legislativa, sanando por fim a alguns pontos da proposição apresentada.

Ante as alterações do presente projeto, a Comissão de Legislação e Justiça, entendeu estar o projeto de lei apto ao prosseguimento da tramitação, reconhecendo destarte, a legalidade e a constitucionalidade sobre o mesmo.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cabe conceituar OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - que nos dizeres da brilhante jurista Profª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro são,

“(…) Pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativas de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado, com incentivo e fiscalização pelo Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de **termo de parceria**.” (Direito Administrativo, 21ª edição, São Paulo, Editora ATLAS S.A, 2008, p. 474).

Adiante, verificamos que a proposta trazida à baila tem o intuito de promover a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como OSCIP, propiciando a parceria com o Município de Conselheiro Lafaiete/MG, desde que atendidas as exigências legais.

Em análise à questão, temos que as entidades de terceiro setor, dentre elas as **OSCIPS**, têm como principal fundamento facilitar a participação da sociedade civil organizada nos programas de relevante interesse social, além de gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar pessoas e recursos necessários ao desenvolvimento social do País e dos entes federados ora adeptos!

Outro ponto a ser destacado é que as **OSCIPS** auxiliarão o Poder Público na gerência dos interesses locais e desenvolvimento da comunidade, em consonância com o artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que descreve o seguinte:

“Art. 3º - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I. gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;”

Ademais, conforme já retratado nos anteriores pareceres realizados sobre o presente Projeto, as **OSCIPS** são consonantes com os princípios da economia e da

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



eficiência na Administração Pública, com fulcro no contido em nossa Constituição Republicana, em seu artigo 37, *caput*, que assim prescreve:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

Finalmente, destacamos a existência de lei federal de nº: 9.790/99, que já regulamenta a qualificação das **OSCIPS** e da qual se extrai o seguinte:

Art. 1º - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

(...)

Art. 3º - A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins."

Prelecionam os administrativistas Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, acerca do assunto OSCIPS, que:

"(...) o regime estabelecido pela Lei nº: 9790/99, para a qualificação de pessoas privadas como organização da sociedade civil de interesse público, prevê que não é exigível a existência de um conselho de administração nas OSCIPS, mas apenas a de um conselho fiscal; nas organizações da sociedade civil de interesse público, o instrumento de formalização da parceria é o termo de parceria; para a entidade privada qualificar-se como organização da sociedade civil de interesse público são exigidos, entre outros documentos, o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultados de exercício, bem como a declaração de isenção do imposto de renda". (ALEXANDRINO Marcelo e PAULO Vicente, Direito Administrativo Descomplicado, 15 edição, revista e atualizada, Editora *Impetus*, Niterói/RJ, 2008, p. 104 e 105).

O presente Projeto apresenta relevante interesse social, posto facilitar o desenvolvimento e melhores resultados na prestação e utilização dos serviços públicos de nosso Município, além de estar em conformidade com o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública.

No intuito do melhor entendimento sobre a matéria, esta Comissão de Serviços Públicos, manifesta-se também no sentido de que seja mantida a redação original do projeto de lei em apreço, (inc. XIII, do art. 4º), conforme autorizado pelo art. 242, §3º,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



do Regimento Interno desta Casa, decotando com isto, a proposta de emenda realizada pela Comissão de Legislação e Justiça, permanecendo o artigo com a seguinte redação:

SUBEMENDA 01:

“Art. 4º do Projeto de Lei nº: 012/2013 - (...)

XIII- fomento ao esporte **amador**.”

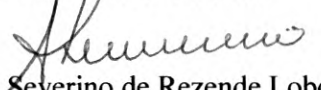
De acordo com o Dicionário Melhoramentos Língua Portuguesa, Editora Melhoramentos, São Paulo, 1ª edição, 6ª impressão, setembro de 2011, págs. 15 e 144, a acepção de amador é: aquele que pratica qualquer arte ou esporte por prazer, ao passo que, gratuito, é o feito ou dado de graça.

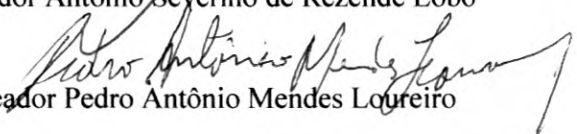
CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário, acrescentando somente a subemenda anteriormente relatada, para que a redação original do inc. XIII do art. 4º seja mantida nos seus ulteriores termos.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Seyerino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 12/2013

EXPEDIENTE
12/03/13

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do nobre Vereador Benito Laporte, o Projeto de lei em epígrafe *“Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização da sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP e dá outras providência”*

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que para tornar constitucional e legal a presente proposta propôs algumas emendas de modo a alterar a redação de alguns artigos que padeciam de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade

Em seguida, a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural opinou favoravelmente à aprovação do projeto apresentando Subemenda ao artigo 4º do presente projeto.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no Regimento Interno que compete à esta Comissão.

Verificamos que a proposta pretende promover a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como OSCIP, propiciando parcerias com o Município de Conselheiro Lafaiete e buscando uma maior economia e eficiência da Administração Pública.

Ainda, de acordo com os artigos 27 e 28 do presente Projeto de lei, os empregados contratados por OSCIP não guardam qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade do Município relativamente às obrigações de qualquer natureza assumidas pela OSCIP e todas as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal correrão à conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados e não do Poder Público.

Portanto, não concorre para o aumento da despesa do Município, estando o projeto em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei Orgânica.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei n.º 012/2013.

É o nosso parecer.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE FEVEREIRO DE 2013.




VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 012/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 012/2013, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que *“Dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 012/2013

APROVADO
19/10/2013

Presidente

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Prefeitura de Conselheiro Lafaiete poderá qualificar pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP -, nos termos desta lei.

§ 1º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se equivalente a:

- I - poder público municipal a expressão "poder público";
- II - órgão estatal parceiro as expressões "órgão público" e "órgão municipal";
- III - OSCIP as expressões "organização parceira" e "entidade parceira";
- IV - Poder Executivo Municipal a expressão "Poder Executivo".

Art. 2º - O poder público e a entidade qualificada como OSCIP poderão firmar termo de parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 4º desta lei.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Seção I Dos Requisitos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012/2013



Art. 3º - Pode qualificar-se como OSCIP a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da lei civil, em atividade, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução de seu objetivo social.

Art. 4º - Observado o princípio da universalidade e os requisitos instituídos por esta lei, a qualificação como OSCIP será conferida à pessoa jurídica cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa, e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação gratuita;
- IV – saúde gratuita;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;
- VII – trabalho voluntário;
- VIII – desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX – experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X – defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;
- XI – defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- XIII – fomento ao esporte amador.

Art. 5º - Respeitado o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei exige-se, para a qualificação como OSCIP, que a pessoa jurídica interessada seja regida por estatuto cujas normas prevejam:

I - observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;

II - duração igual ou inferior a 03 (três) anos para o mandato dos membros dos órgãos deliberativos;

III - adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012/2013



IV - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da entidade;

V - transferência, em caso de dissolução da entidade, do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município;

VI - transferência, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município;

VII - limitação da remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, quando houver, aos valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VIII - definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

- a) obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;
- b) publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;
- c) realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, obrigatória nos limites, valores e condições definidos em regulamento;
- d) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública, recebidos pela OSCIP;

IX - finalidade não lucrativa da entidade, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

X - atribuições da diretoria executiva ou do diretor executivo;

XI - aceitação de novos associados, na forma do estatuto, no caso de associação civil;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012/2013



XII - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

XIII - natureza social dos objetivos da entidade relativos à respectiva área de atuação.

§ 1º - É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de OSCIP, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

§ 2º - É vedado a parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município atuar como conselheiro ou dirigente de OSCIP.

§ 3º - As transferências de que tratam os incisos V e VI do *caput* deste artigo ficam condicionadas à autorização do Município, nos termos do regulamento.

Art. 6º - Não pode qualificar-se como OSCIP, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 4º desta lei:

- I - a sociedade comercial;
- II - o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;
- III - a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;
- IV - a organização partidária e assemelhada e suas fundações;
- V - a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;
- VII - a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;
- VIII - a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;
- IX - a cooperativa;
- X - a fundação pública;
- XI - a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;
- XII - a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial.

Seção II Dos Procedimentos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012/2013



Art. 7º - A qualificação como OSCIP será solicitada ao órgão da administração pública competente, na forma do regulamento, por meio de requerimento escrito, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;
II - ata de eleição de sua atual diretoria;
III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
IV - documentos que comprovem a experiência mínima de 02 (dois) anos da entidade na execução das atividades indicadas no seu estatuto social, conforme previsto em regulamento;

V - declaração de que a entidade não possui agente público ativo de qualquer dos entes federados, exercendo, a qualquer título, cargo de direção na entidade, exceto se cedido, nos termos do art. 20 desta lei;

VI - declaração de que a entidade não possui como dirigente ou conselheiro parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município.

Art. 8º - Recebido o requerimento de que trata o art. 7º desta lei, ele será decido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - No caso de deferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá certificado de qualificação da requerente como OSCIP, dando publicidade do ato no órgão oficial de imprensa do Município.

§ 2º - Indeferido o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, fará publicar no órgão oficial de imprensa do Município as razões do indeferimento.

§ 3º - O requerimento de qualificação será indeferido caso:

- I - a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 6º desta lei;
- II - a requerente não atenda aos requisitos descritos nos arts. 4º e 5º desta lei;
- III - a documentação apresentada esteja incompleta.

§ 4º - O deferimento da qualificação da entidade requerente a credencia a participar de processos seletivos para a celebração de termos de parceria com o poder público no âmbito das atividades indicadas no seu estatuto social.

§ 5º - O deferimento do título de OSCIP não importa no reconhecimento, à entidade qualificada, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas ao poder público.

Seção III Do Controle



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012/2013



Art. 9º - A pessoa jurídica qualificada como OSCIP nos termos desta lei será submetida ao controle externo da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 - Perderá a qualificação como OSCIP a entidade que:

- I - dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;
- II - incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;
- III - descumprir o disposto nesta lei.

Parágrafo único - A entidade que perder a qualificação como OSCIP ficará impedida de requerer novamente o título no período de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato de desqualificação.

Art. 11 - É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da entidade como OSCIP, o cidadão, o partido político, a associação ou entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.

Parágrafo único - A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo instaurado na Secretaria Municipal de Planejamento de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III DO TERMO DE PARCERIA

Seção I Dos Requisitos

Art. 12 - A celebração do termo de parceria entre o poder público e a entidade qualificada como OSCIP, nos termos do art. 2º desta lei, será precedida de:

- I - consulta aos conselhos de políticas públicas das áreas de atuação da entidade;
- II - comprovação, pela OSCIP, de sua regularidade fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- III - consulta à Controladoria-Geral do Município, conforme disposto em decreto;
- IV - apresentação da minuta do termo de parceria à Secretaria Municipal de Planejamento;
- V - apresentação, pela OSCIP, de relatório circunstanciado comprovando sua experiência por 02 (dois) anos na execução de atividades na área do objeto do termo de parceria, conforme o disposto em regulamento;
- VI - apresentação de declaração de isenção de Imposto de Renda, de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, ressalvada a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012/2013



hipótese da entidade que, em razão do tempo de sua constituição, ainda não estiver obrigada a apresentá-los, nos termos definidos pela legislação vigente;

VII - apresentação da previsão das receitas e despesas em nível analítico, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela entidade e o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos a seus dirigentes e empregados com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados;

VIII - parecer técnico do órgão estatal parceiro contendo justificativa da escolha da OSCIP, caso não ocorra processo seletivo de concurso de projetos;

IX - apresentação de minuta de regulamento de compras e aquisições, conforme o disposto em Decreto;

X - publicação do extrato da minuta do termo de parceria no órgão oficial de imprensa do Município.

Parágrafo único - Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento, poderá ser realizado processo seletivo, nos termos do regulamento.

Art. 13 - O termo de parceria firmado entre o poder público e a OSCIP discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e disporá ainda sobre:

I - o objeto do termo de parceria, com a especificação de seu programa de trabalho;

II - a especificação técnica detalhada do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado;

III - as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

IV - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante a incorporação de indicadores de resultados;

V - a previsão de receitas e despesas, de forma detalhada, a serem realizadas em seu cumprimento;

VI - as obrigações da OSCIP, entre as quais a de apresentar ao poder público municipal, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e a prestação de contas contábil, independentemente das previsões mencionadas no inciso V do caput deste artigo;

VII - a publicação, no órgão oficial de imprensa do Município, a cargo do órgão estatal parceiro signatário, do extrato do termo de parceria e do extrato de execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, sob pena de não liberação dos recursos previstos no termo de parceria;

VIII - a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar, conforme regulamento.

§ 1º - Os créditos orçamentários assegurados às OSCIP's serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, observado o disposto em decreto.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012/2013



§ 2º - É lícita a vigência simultânea de 01 (um) ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da OSCIP.

§ 3º - O termo de parceria celebrado com OSCIP que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita deverá observar os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 4º - A perda da qualificação como OSCIP importará na rescisão do Termo de Parceria.

Seção II

Do Acompanhamento e da Fiscalização

Art. 14 - A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão do poder público afeto à área de atuação relativa à atividade fomentada e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

Art. 15 - Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência do fato ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 16 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 15 desta lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Controladoria-Geral do Município, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possa haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º - O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido de que trata o § 1º deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o poder público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pelo prosseguimento das atividades sociais da OSCIP.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012/2013



Art. 17 - A OSCIP fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES DAS OSCIPS

Art. 18 - Às OSCIP's serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria de que trata o Capítulo III desta lei, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições estabelecidas no termo.

§ 1º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às OSCIP's mediante cláusula expressa constante no termo de parceria e anexo que os identifique e relacione, ou, durante a vigência do termo, mediante permissão de uso.

§ 2º - Caso a OSCIP adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, este será afetado a seu objeto e gravado com cláusula de inalienabilidade, devendo ser transferido ao Município ao término da vigência do instrumento.

§ 3º - Na hipótese de a OSCIP adquirir bens móveis depreciables com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, estes deverão ser transferidos ao Município, ao término da vigência do instrumento, se sua depreciação acumulada for menor que 60% (sessenta por cento) do seu valor original, conforme estabelecido em decreto.

§ 4º - A aquisição de bens imóveis com recursos provenientes da celebração do termo de parceria será precedida de autorização do órgão estatal parceiro.

Art. 19 - Os bens móveis públicos permitidos para uso da OSCIP poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, os quais integrarão o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e de expressa autorização do poder público.

Art. 20 - É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor civil para exercício em OSCIP.

Art. 21 - Fica qualificada como organização social para os efeitos do inciso XXIV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 15 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a entidade qualificada como OSCIP.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012/2013



Art. 22 - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 8º, § 4º, e 18, § 1º, desta lei, às entidades qualificadas como Organização Social ou OSCIP pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, desde que a legislação dos demais entes federados guarde reciprocidade com as normas desta lei.

Art. 23 - As OSCIP's poderão executar, parcialmente, atividades e serviços de órgãos e entidades do Poder Executivo, mediante a celebração de termo de parceria, na forma prevista nos arts. 12 e 13 desta lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - É vedada à entidade qualificada como OSCIP qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Governo permitirá o acesso a todas as informações relativas às OSCIP's, inclusive em meio eletrônico.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada com base em outros diplomas legais poderá qualificar-se como OSCIP, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 27 - Os empregados contratados por OSCIP não guardam qualquer vínculo empregatício com o poder público, inexistindo também qualquer responsabilidade do Município relativamente às obrigações de qualquer natureza assumidas pela OSCIP.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012/2013



VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 012/2013

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Prefeitura de Conselheiro Lafaiete poderá qualificar pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP -, nos termos desta lei.

§ 1º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se equivalente a:

- I - poder público municipal a expressão "poder público";
- II - órgão estatal parceiro as expressões "órgão público" e "órgão municipal";
- III - OSCIP as expressões "organização parceira" e "entidade parceira";
- IV - Poder Executivo Municipal a expressão "Poder Executivo".

Art. 2º - O poder público e a entidade qualificada como OSCIP poderão firmar termo de parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 4º desta lei.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Seção I Dos Requisitos

Art. 3º - Pode qualificar-se como OSCIP a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da lei civil, em atividade, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução de seu objetivo social.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Observado o princípio da universalidade e os requisitos instituídos por esta lei, a qualificação como OSCIP será conferida à pessoa jurídica cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa, e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação gratuita;
- IV – saúde gratuita;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;
- VII – trabalho voluntário;
- VIII – desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX – experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X – defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;
- XI – defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- XIII – fomento ao esporte amador.

Art. 5º - Respeitado o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei exige-se, para a qualificação como OSCIP, que a pessoa jurídica interessada seja regida por estatuto cujas normas prevejam:

I - observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;

II - duração igual ou inferior a 03 (três) anos para o mandato dos membros dos órgãos deliberativos;

III - adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;

IV - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da entidade;

V - transferência, em caso de dissolução da entidade, do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município;

VI - transferência, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município;

VII - limitação da remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, quando houver, aos valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VIII - definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

- a) obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;
- b) publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;
- c) realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, obrigatória nos limites, valores e condições definidos em regulamento;
- d) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública, recebidos pela OSCIP;

IX - finalidade não lucrativa da entidade, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

X - atribuições da diretoria executiva ou do diretor executivo;

XI - aceitação de novos associados, na forma do estatuto, no caso de associação civil;

XII - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

XIII - natureza social dos objetivos da entidade relativos à respectiva área de atuação.

§ 1º - É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de OSCIP, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

§ 2º - É vedado a parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município atuar como conselheiro ou dirigente de OSCIP.

§ 3º - As transferências de que tratam os incisos V e VI do *caput* deste artigo ficam condicionadas à autorização do Município, nos termos do regulamento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Não pode qualificar-se como OSCIP, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 4º desta lei:

- I - a sociedade comercial;
- II - o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;
- III - a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;
- IV - a organização partidária e assemelhada e suas fundações;
- V - a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;
- VII - a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;
- VIII - a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;
- IX - a cooperativa;
- X - a fundação pública;
- XI - a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;
- XII - a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 7º - A qualificação como OSCIP será solicitada ao órgão da administração pública competente, na forma do regulamento, por meio de requerimento escrito, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - documentos que comprovem a experiência mínima de 02 (dois) anos da entidade na execução das atividades indicadas no seu estatuto social, conforme previsto em regulamento;
- V - declaração de que a entidade não possui agente público ativo de qualquer dos entes federados, exercendo, a qualquer título, cargo de direção na entidade, exceto se cedido, nos termos do art. 20 desta lei;
- VI - declaração de que a entidade não possui como dirigente ou conselheiro parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município.

Art. 8º - Recebido o requerimento de que trata o art. 7º desta lei, ele será decido no prazo de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - No caso de deferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá certificado de qualificação da requerente como OSCIP, dando publicidade do ato no órgão oficial de imprensa do Município.

§ 2º - Indeferido o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, fará publicar no órgão oficial de imprensa do Município as razões do indeferimento.

§ 3º - O requerimento de qualificação será indeferido caso:

I - a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 6º desta lei;

II - a requerente não atenda aos requisitos descritos nos arts. 4º e 5º desta lei;

III - a documentação apresentada esteja incompleta.

§ 4º - O deferimento da qualificação da entidade requerente a credencia a participar de processos seletivos para a celebração de termos de parceria com o poder público no âmbito das atividades indicadas no seu estatuto social.

§ 5º - O deferimento do título de OSCIP não importa no reconhecimento, à entidade qualificada, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas ao poder público.

Seção III Do Controle

Art. 9º - A pessoa jurídica qualificada como OSCIP nos termos desta lei será submetida ao controle externo da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 - Perderá a qualificação como OSCIP a entidade que:

I - dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II - incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;

III - descumprir o disposto nesta lei.

Parágrafo único - A entidade que perder a qualificação como OSCIP ficará impedida de requerer novamente o título no período de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato de desqualificação.

Art. 11 - É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da entidade como OSCIP, o cidadão, o partido político, a associação ou entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.

Parágrafo único - A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo instaurado na Secretaria Municipal de Planejamento de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO III



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO TERMO DE PARCERIA

Seção I

Dos Requisitos

Art. 12 - A celebração do termo de parceria entre o poder público e a entidade qualificada como OSCIP, nos termos do art. 2º desta lei, será precedida de:

I - consulta aos conselhos de políticas públicas das áreas de atuação da entidade;

II - comprovação, pela OSCIP, de sua regularidade fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

III - consulta à Controladoria-Geral do Município, conforme disposto em decreto;

IV - apresentação da minuta do termo de parceria à Secretaria Municipal de Planejamento;

V - apresentação, pela OSCIP, de relatório circunstanciado comprovando sua experiência por 02 (dois) anos na execução de atividades na área do objeto do termo de parceria, conforme o disposto em regulamento;

VI - apresentação de declaração de isenção de Imposto de Renda, de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, ressalvada a hipótese da entidade que, em razão do tempo de sua constituição, ainda não estiver obrigada a apresentá-los, nos termos definidos pela legislação vigente;

VII - apresentação da previsão das receitas e despesas em nível analítico, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela entidade e o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos a seus dirigentes e empregados com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados;

VIII - parecer técnico do órgão estatal parceiro contendo justificativa da escolha da OSCIP, caso não ocorra processo seletivo de concurso de projetos;

IX - apresentação de minuta de regulamento de compras e aquisições, conforme o disposto em Decreto;

X - publicação do extrato da minuta do termo de parceria no órgão oficial de imprensa do Município.

Parágrafo único - Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento, poderá ser realizado processo seletivo, nos termos do regulamento.

Art. 13 - O termo de parceria firmado entre o poder público e a OSCIP discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e disporá ainda sobre:

I - o objeto do termo de parceria, com a especificação de seu programa de trabalho;

II - a especificação técnica detalhada do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado;

III - as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante a incorporação de indicadores de resultados;

V - a previsão de receitas e despesas, de forma detalhada, a serem realizadas em seu cumprimento;

VI - as obrigações da OSCIP, entre as quais a de apresentar ao poder público municipal, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e a prestação de contas contábil, independentemente das previsões mencionadas no inciso V do caput deste artigo;

VII - a publicação, no órgão oficial de imprensa do Município, a cargo do órgão estatal parceiro signatário, do extrato do termo de parceria e do extrato de execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, sob pena de não liberação dos recursos previstos no termo de parceria;

VIII - a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar, conforme regulamento.

§ 1º - Os créditos orçamentários assegurados às OSCIP's serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, observado o disposto em decreto.

§ 2º - É lícita a vigência simultânea de 01 (um) ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da OSCIP.

§ 3º - O termo de parceria celebrado com OSCIP que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita deverá observar os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 4º - A perda da qualificação como OSCIP importará na rescisão do Termo de Parceria.

Seção II

Do Acompanhamento e da Fiscalização

Art. 14 - A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão do poder público afeto à área de atuação relativa à atividade fomentada e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

Art. 15 - Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência do fato ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 16 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 15 desta lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Controladoria-Geral do Município, para que



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possa haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º - O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido de que trata o § 1º deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o poder público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pelo prosseguimento das atividades sociais da OSCIP.

Art. 17 - A OSCIP fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES DAS OSCIPS

Art. 18 - Às OSCIP's serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria de que trata o Capítulo III desta lei, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições estabelecidas no termo.

§ 1º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às OSCIP's mediante cláusula expressa constante no termo de parceria e anexo que os identifique e relacione, ou, durante a vigência do termo, mediante permissão de uso.

§ 2º - Caso a OSCIP adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, este será afetado a seu objeto e gravado com cláusula de inalienabilidade, devendo ser transferido ao Município ao término da vigência do instrumento.

§ 3º - Na hipótese de a OSCIP adquirir bens móveis depreciáveis com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, estes deverão ser transferidos ao Município, ao término da vigência do instrumento, se sua depreciação acumulada for menor que 60% (sessenta por cento) do seu valor original, conforme estabelecido em decreto.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A aquisição de bens imóveis com recursos provenientes da celebração do termo de parceria será precedida de autorização do órgão estatal parceiro.

Art. 19 - Os bens móveis públicos permitidos para uso da OSCIP poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, os quais integrarão o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e de expressa autorização do poder público.

Art. 20 - É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor civil para exercício em OSCIP.

Art. 21 - Fica qualificada como organização social para os efeitos do inciso XXIV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 15 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a entidade qualificada como OSCIP.

Art. 22 - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 8º, § 4º, e 18, § 1º, desta lei, às entidades qualificadas como Organização Social ou OSCIP pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, desde que a legislação dos demais entes federados guarde reciprocidade com as normas desta lei.

Art. 23 - As OSCIP's poderão executar, parcialmente, atividades e serviços de órgãos e entidades do Poder Executivo, mediante a celebração de termo de parceria, na forma prevista nos arts. 12 e 13 desta lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - É vedada à entidade qualificada como OSCIP qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Governo permitirá o acesso a todas as informações relativas às OSCIP's, inclusive em meio eletrônico.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada com base em outros diplomas legais poderá qualificar-se como OSCIP, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 27 - Os empregados contratados por OSCIP não guardam qualquer vínculo empregatício com o poder público, inexistindo também qualquer responsabilidade do Município relativamente às obrigações de qualquer natureza assumidas pela OSCIP.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -



/AEPS/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
002783/2013

Requerente.: BENITO NICOLAU LAPORTE CPF.: 222.131.126-49
Endereço...: RUA JOSE BALBINO CHAVES Número:139 Compl.:
Bairro.....: SAO SEBASTIAO C.E.P.:36.400-000
Município...: Conselheiro Lafaiete Uf:MG Fone:

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: ENCAMINHAMENTO DE PROJETOS DE LEI CONFORME OFICIO N° 159/2013.

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 20/03/2013

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0
Nome.....: JESSICA ALVES VIEIRA
Assinatura: _____

12, 30, 34, 051-E

Encerr 12/04/13



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.497, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO
PRIVADO COMO ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE
PÚBLICO - OSCIP - E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete poderá qualificar pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP -, nos termos desta lei.

§ 1º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se equivalente a:

I - poder público municipal a expressão "poder público";
II - órgão estatal parceiro as expressões "órgão público" e "órgão municipal";

III - OSCIP as expressões "organização parceira" e "entidade parceira";

IV - Poder Executivo Municipal a expressão "Poder Executivo".

Art. 2º - O poder público e a entidade qualificada como OSCIP poderão firmar termo de parceria, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 4º desta lei.

**CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE
INTERESSE PÚBLICO**

**Seção I
Dos Requisitos**

Art. 3º - Pode qualificar-se como OSCIP a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da lei civil, em atividade, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos,

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL Nº 012/2013



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município;

VI - transferência, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Município;

VII - limitação da remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, quando houver, aos valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VIII - definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

- a) obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;
- b) publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;
- c) realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, obrigatória nos limites, valores e condições definidos em regulamento;
- d) prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública, recebidos pela OSCIP;

IX - finalidade não lucrativa da entidade, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

X - atribuições da diretoria executiva ou do diretor executivo;

XI - aceitação de novos associados, na forma do estatuto, no caso de associação civil;

XII - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

XIII - natureza social dos objetivos da entidade relativos à respectiva área de atuação.

§ 1º - É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de OSCIP, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

dividendos, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução de seu objetivo social.

Art. 4º - Observado o princípio da universalidade e os requisitos instituídos por esta lei, a qualificação como OSCIP será conferida à pessoa jurídica cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa, e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – educação gratuita;
- IV – saúde gratuita;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;
- VII – trabalho voluntário;
- VIII – desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX – experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X – defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;
- XI – defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- XIII – fomento ao esporte amador.

Art. 5º - Respeitado o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei exige-se, para a qualificação como OSCIP, que a pessoa jurídica interessada seja regida por estatuto cujas normas prevejam:

- I - observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;
- II - duração igual ou inferior a 03 (três) anos para o mandato dos membros dos órgãos deliberativos;
- III - adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;
- IV - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da entidade;
- V - transferência, em caso de dissolução da entidade, do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - É vedado a parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município atuar como conselheiro ou dirigente de OSCIP.

§ 3º - As transferências de que tratam os incisos V e VI do *caput* deste artigo ficam condicionadas à autorização do Município, nos termos do regulamento.

Art. 6º - Não pode qualificar-se como OSCIP, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 4º desta lei:

- I - a sociedade comercial;
- II - o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;
- III - a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;
- IV - a organização partidária e assemelhada e suas fundações;
- V - a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;
- VII - a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;
- VIII - a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;
- IX - a cooperativa;
- X - a fundação pública;
- XI - a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;
- XII - a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 7º - A qualificação como OSCIP será solicitada ao órgão da administração pública competente, na forma do regulamento, por meio de requerimento escrito, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- IV - documentos que comprovem a experiência mínima de 02 (dois) anos da entidade na execução das atividades indicadas no seu estatuto social, conforme previsto em regulamento;
- V - declaração de que a entidade não possui agente público ativo de qualquer dos entes federados, exercendo, a qualquer título, cargo de direção na entidade, exceto se cedido, nos termos do art. 20 desta lei;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

VI - declaração de que a entidade não possui como dirigente ou conselheiro parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Prefeito ou do Vice-Prefeito do Município, de Secretário do Município, de Senador, de Deputado Federal ou Estadual ou de Vereador do Município.

Art. 8º - Recebido o requerimento de que trata o art. 7º desta lei, ele será decido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - No caso de deferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá certificado de qualificação da requerente como OSCIP, dando publicidade do ato no órgão oficial de imprensa do Município.

§ 2º - Indeferido o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, fará publicar no órgão oficial de imprensa do Município as razões do indeferimento.

§ 3º - O requerimento de qualificação será indeferido caso:

I - a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 6º desta lei;

II - a requerente não atenda aos requisitos descritos nos arts. 4º e 5º desta lei;

III - a documentação apresentada esteja incompleta.

§ 4º - O deferimento da qualificação da entidade requerente a credencia a participar de processos seletivos para a celebração de termos de parceria com o poder público no âmbito das atividades indicadas no seu estatuto social.

§ 5º - O deferimento do título de OSCIP não importa no reconhecimento, à entidade qualificada, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas ao poder público.

Seção III
Do Controle

Art. 9º - A pessoa jurídica qualificada como OSCIP nos termos desta lei será submetida ao controle externo da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 - Perderá a qualificação como OSCIP a entidade que:

I - dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II - incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista;

III - descumprir o disposto nesta lei.

Parágrafo único - A entidade que perder a qualificação como OSCIP ficará impedida de requerer novamente o título no período de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato de desqualificação.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11 - É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da entidade como OSCIP, o cidadão, o partido político, a associação ou entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.

Parágrafo único - A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo instaurado na Secretaria Municipal de Planejamento de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

**CAPÍTULO III
DO TERMO DE PARCERIA
Seção I
Dos Requisitos**

Art. 12 - A celebração do termo de parceria entre o poder público e a entidade qualificada como OSCIP, nos termos do art. 2º desta lei, será precedida de:

I - consulta aos conselhos de políticas públicas das áreas de atuação da entidade;

II - comprovação, pela OSCIP, de sua regularidade fiscal perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

III - consulta à Controladoria-Geral do Município, conforme disposto em decreto;

IV - apresentação da minuta do termo de parceria à Secretaria Municipal de Planejamento;

V - apresentação, pela OSCIP, de relatório circunstanciado comprovando sua experiência por 02 (dois) anos na execução de atividades na área do objeto do termo de parceria, conforme o disposto em regulamento;

VI - apresentação de declaração de isenção de Imposto de Renda, de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, ressalvada a hipótese da entidade que, em razão do tempo de sua constituição, ainda não estiver obrigada a apresentá-los, nos termos definidos pela legislação vigente;

VII - apresentação da previsão das receitas e despesas em nível analítico, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela entidade e o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos a seus dirigentes e empregados com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados;

VIII - parecer técnico do órgão estatal parceiro contendo justificativa da escolha da OSCIP, caso não ocorra processo seletivo de concurso de projetos;

IX - apresentação de minuta de regulamento de compras e aquisições, conforme o disposto em Decreto;

X - publicação do extrato da minuta do termo de parceria no órgão oficial de imprensa do Município.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento, poderá ser realizado processo seletivo, nos termos do regulamento.

Art. 13 - O termo de parceria firmado entre o poder público e a OSCIP discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e disporá ainda sobre:

I - o objeto do termo de parceria, com a especificação de seu programa de trabalho;

II - a especificação técnica detalhada do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado;

III - as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

IV - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante a incorporação de indicadores de resultados;

V - a previsão de receitas e despesas, de forma detalhada, a serem realizadas em seu cumprimento;

VI - as obrigações da OSCIP, entre as quais a de apresentar ao poder público municipal, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e a prestação de contas contábil, independentemente das previsões mencionadas no inciso V do caput deste artigo;

VII - a publicação, no órgão oficial de imprensa do Município, a cargo do órgão estatal parceiro signatário, do extrato do termo de parceria e do extrato de execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, sob pena de não liberação dos recursos previstos no termo de parceria;

VIII - a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar, conforme regulamento.

§ 1º - Os créditos orçamentários assegurados às OSCIP's serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, observado o disposto em decreto.

§ 2º - É lícita a vigência simultânea de 01 (um) ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da OSCIP.

§ 3º - O termo de parceria celebrado com OSCIP que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita deverá observar os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 4º - A perda da qualificação como OSCIP importará na rescisão do Termo de Parceria.

Seção II

Do Acompanhamento e da Fiscalização

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14 - A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão do poder público afeto à área de atuação relativa à atividade fomentada e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

Art. 15 - Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência do fato ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 16 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 15 desta lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Controladoria-Geral do Município, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possa haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º - O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido de que trata o § 1º deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o poder público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pelo prosseguimento das atividades sociais da OSCIP.

Art. 17 - A OSCIP fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 5º desta lei.

**CAPÍTULO IV
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES DAS OSCIPS**

Art. 18 - Às OSCIP's serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria de que trata o Capítulo III desta lei, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições estabelecidas no termo.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às OSCIP's mediante cláusula expressa constante no termo de parceria e anexo que os identifique e relacione, ou, durante a vigência do termo, mediante permissão de uso.

§ 2º - Caso a OSCIP adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, este será afetado a seu objeto e gravado com cláusula de inalienabilidade, devendo ser transferido ao Município ao término da vigência do instrumento.

§ 3º - Na hipótese de a OSCIP adquirir bens móveis depreciables com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, estes deverão ser transferidos ao Município, ao término da vigência do instrumento, se sua depreciação acumulada for menor que 60% (sessenta por cento) do seu valor original, conforme estabelecido em decreto.

§ 4º - A aquisição de bens imóveis com recursos provenientes da celebração do termo de parceria será precedida de autorização do órgão estatal parceiro.

Art. 19 - Os bens móveis públicos permitidos para uso da OSCIP poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, os quais integrarão o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e de expressa autorização do poder público.

Art. 20 - É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor civil para exercício em OSCIP.

Art. 21 - Fica qualificada como organização social para os efeitos do inciso XXIV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 15 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a entidade qualificada como OSCIP.

Art. 22 - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 8º, § 4º, e 18, § 1º, desta lei, às entidades qualificadas como Organização Social ou OSCIP pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, desde que a legislação dos demais entes federados guarde reciprocidade com as normas desta lei.

Art. 23 - As OSCIP's poderão executar, parcialmente, atividades e serviços de órgãos e entidades do Poder Executivo, mediante a celebração de termo de parceria, na forma prevista nos arts. 12 e 13 desta lei.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 24 - É vedada à entidade qualificada como OSCIP qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Governo permitirá o acesso a todas as informações relativas às OSCIP's, inclusive em meio eletrônico.

Art. 26 - A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada com base em outros diplomas legais poderá qualificar-se como OSCIP, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.


Art. 27 - Os empregados contratados por OSCIP não guardam qualquer vínculo empregatício com o poder público, inexistindo também qualquer responsabilidade do Município relativamente às obrigações de qualquer natureza assumidas pela OSCIP.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral